

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701043-07.2020.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL e ALADDIN DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - EPP

APELADO(S) ALADDIN DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - EPP e DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO

Acórdão N° 1338292

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). NOTA FISCAL INIDÔNEA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CARACTERIZADA. NULIDADE DE ATO INFRACIONAL. NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O ICMS é um imposto plurifásico, ou seja, incide em várias etapas, desde à produção ao consumo, sendo cobrado em cada fase da cadeia produtiva. Contudo, o art. 150, §7º da Constituição Federal prevê a figura da substituição tributária progressiva, na qual o contribuinte situado no início da cadeia de produção assume a condição de responsável por reter e recolher antecipadamente o tributo devido não apenas sobre a sua própria operação, mas, também, o devido sobre as operações subsequentes, a serem praticadas pelos próximos contribuintes envolvidos na cadeia.

2. A mercadoria de fumo está sujeita à substituição tributária subsequente ou “pra frente”, de acordo com o Caderno I, Anexo IV, do Decreto 18.955/1997.

3. Cabe à adquirente comprovar a regularidade da operação mercantil realizada, por se tratar de hipótese de recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária em que resta prejudicada a presunção legal de recolhimento antecipado do tributo, em razão da declaração de inidoneidade do documento fiscal. Evidenciado que apelante/autora concorreu para a sonegação do tributo, afasta-se sua boa-fé, sendo cabível a imputação da responsabilidade solidária. Precedentes do STJ.

4. O art. 5º da Lei Complementar nº 87/1996 prevê a possibilidade de atribuição de responsabilidade a terceiros, quando seus atos ou omissões concorram para o não recolhimento do tributo.

5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado não apenas na instituição de tributos, mas também na imposição das multas fiscais. Mostra-se razoável e proporcional ao caso a fixação do percentual de 100% sobre o valor do tributo.

6. Não se constata a existência de *bis in idem* quanto uma multa se refere ao descumprimento da obrigação principal (sonegação fiscal) e a outra ao descumprimento da obrigação acessória (irregularidade quanto ao documento fiscal). Precedente deste Tribunal.

7. Negou-se provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator, JOSÉ DIVINO - 1º Vogal e VERA ANDRIGHI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Maio de 2021

Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelações cíveis** interpostas contra a r. sentença de ID 23557601 – Pág.1/5, proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por ALADDIN DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - EPP em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que o nobre sentenciante **julgou parcialmente procedente o pedido inicial** para reduzir a multa tributária à razão de 100% sobre o valor do imposto não recolhido.

Condenou as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da causa, cabendo à parte autora suportar a proporção de 75% e à Fazenda Pública a proporção de 25%.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 106.257,82 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), ID 23557560 - Pág. 13.

Em suas razões recursais (ID 23557604 - Pág. 3/17), o Distrito Federal requer a majoração da multa ao patamar de 200% do valor do imposto não recolhido, sob argumento de que não haveria qualquer

inconstitucionalidade na gradação legal do percentual de multa a ser aplicado de acordo a ilicitude cometida pelo contribuinte, que no caso de sonegação e fraude, seria o percentual máximo. Alega que a parte autora não trouxe evidências de que a multa no percentual máximo impediria o exercício de sua atividade.

Dispensa de preparo, tendo em vista a isenção prevista no art. 1.007, §1º do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (ID 23557615 - Pág. 1/4), a empresa apelada/autora pugna pelo não provimento do recurso.

Em razões recursais (ID 23557609 - Pág. 3/18), a apelante/autora registra que figura como compradora de mercadoria advinda de outro ente da federação. Afirma que o infrator pela emissão da nota fiscal inidônea seria o vendedor, a empresa Gerônimo Dominguez Penayo. Logo, estaria configurada sua ilegitimidade passiva.

Defende que não se enquadraria na responsabilidade solidária imputado pelos artigos 28, XI, da Lei Distrital nº 1.254/96 e 124, I do Código Tributário Nacional.

Narra que não teria tido acesso ou ciência às notas fiscais emitidas, pois a apreensão da mercadoria se deu no estabelecimento da transportadora, Braspress Transportes Urgentes Ltda.

Pleiteia a aplicação do princípio da inocência no âmbito tributário, consoante art. 112 do CTN.

Registra que não teria o dever de fiscalizar nota fiscal emitida pelo vendedor e, por conseguinte, não poderia ser responsabilizada por irregularidades existentes na nota fiscal.

Indica que há duplicidade na cobrança da multa, caracterizando verdadeiro *bis in idem*.

Requer a reforma da r. sentença para determinar a anulação do auto de infração. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa imposta para o patamar de 25% do valor do tributo devido e a fixação da verba honorária na proporção de 50% para cada parte.

Preparo ao ID 23557611 – Pág.1/2.

Em contrarrazões (ID 23557616 - Pág. 1), o Distrito Federal postula pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, §1º, V do Código de Processo Civil.

Passo à análise em conjunto dos recursos.

Inicialmente, rememoro da dinâmica dos fatos na origem para melhor compreensão da lide. Para tanto, permito-me colacionar parte do relatório da r. sentença:

“Trata de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Aladdin Distribuidora de Artigos de Tabacaria Ltda. em desfavor do Distrito Federal.

A parte autora alegou, em síntese, que em 08/10/2018, Auto de Infração nº 5605/2018, houve uma fiscalização no estabelecimento da transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda.

Aduziu que foi constatado irregularidades constantes em Notas Fiscais emitidas pela empresa Gerônimo Dominguez Penayo em razão discrepância nas quantidades e no tipo dos produtos transportados e cuja compradora era a autora.

Relatou que a divergência nas quantidades e qualidades entre o que estava relacionado nas notas fiscais e os produtos efetivamente em depósito, segundo a conferência realizada pelos agentes do fisco, especificamente em relação às Notas Fiscais 84 e 85, resultou na declaração de inidoneidade das referidas notas.

Narrou que as mercadorias haviam sido descritas, como sendo “CAIXAS DE ESSÊNCIA PARA NARGUILE MAZAYA”, no total de 25 caixas, sendo sua NCM 61069000, com código CST 0400, mas foi apurado que se tratavam de 25 caixas, cada qual com 12 pacotes contendo 10 unidades de FUMO para NARGUILE, e que a NCM 61069000 refere-se a blusas femininas e outros materiais têxteis.

Historiou que os fiscais observaram que a empresa emitente das notas fiscais tem como atividade econômica confecção de roupas e vestuários e que a mercadoria “fumo” está sujeita a substituição tributária e não há destaque na nota fiscal do recolhimento do imposto devido, nem figurava a empresa remetente como substituta tributária no cadastro fiscal do Distrito Federal.

Enfatizou que o auto de infração foi lavrado contra a autora, e não contra a empresa que emitiu as referidas notas fiscais, porquanto os fiscais atribuíram-lhe responsabilidade solidária como base no art. 28, inciso XI, da Lei nº 1.254/96.

Argumentou que em razão do descumprimento de obrigação acessória pelo vendedor, impuseram multas e mais penalidades ao comprador, com base no art. 28, inciso XI, da Lei Distrital 1.254/96.

Registrou sua ilegitimidade para constar no polo passivo da obrigação tributária.

Argumentou que pelo art. 28, inciso XI, da Lei Distrital nº 1.254/96 não pode ser qualificada como nenhuma das hipóteses previstas, além de versar acerca não do descumprimento de obrigação acessória, mas, sim, da principal.

Afirmou que a multa no percentual de 200% é inconstitucional e confiscatória, além da ocorrência de “bis in idem” nas multas principal e acessória.

A tutela de urgência foi indeferida, ID 59172613.

Agravo de instrumento, ID 63360111. Acórdão, ID 63614001, pelo deferimento da liminar.

Contestação, ID 65108044. O DF afirmou, em suma, que a empresa autora concorreu diretamente para a infração.

Ressaltou que o fisco distrital observou inconsistências quanto ao código NCM, uma vez que o produto transportado não correspondia ao NCM informado.

Pontuou que ciente dessa inconsistência, o comprador deveria ter exigido do vendedor a correção das informações, uma vez que a NCM é informação de uso obrigatório na nota fiscal.

Discorreu que o produto efetivamente transportado, classificado como fumo, sujeita-se à substituição tributária e seu pagamento deve ser realizado na entrada do território do DF, observada o adicional de 2% na alíquota do ICMS, a título de Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Defendeu que por ocasião da contratação do serviço de transporte, na condição de tomador do serviço, o autor teve a inequívoca ciência e nova oportunidade de intervir para sanar as incorreções na operação, mas optou por não fazer.

Informou a correção da autuação com fundamento nos artigos 5º, XVI, 47, IV, 49, XI, da Lei 1.254/1996, artigos 74, II, d, 2, 85, X, do Decreto 18.955/1997.

Aduziu que multa é constitucional, não confiscatória e proporcional, tendo em vista as especificidades do caso.

Ressaltou que nem tampouco se trata de “bis in idem” as multas principal e acessória. (...).”

Pois bem.

Mostra-se incontroverso nos autos que ocorreu violação à norma que regula o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS). Tanto a empresa autora quanto o ente público indicam a existência de irregularidades e inconsistências de informações entre os documentos fiscais e os produtos efetivamente comercializados.

As notas fiscais discriminam o produto como “Essência de Narguile”. No entanto, o produto efetivamente comercializado dizia respeito a “Fumo de Narguile” (ID 23557565 - Pág. 1/3). Ademais as quantias das mercadorias descritas nas notas fiscais encontravam-se incorretas (ID 23557582 - Pág. 6 e ID 23557564 - Pág. 1).

Configura-se, pois, a inidoneidade das notas fiscais, prevista no art. 49, §4º, XI da Lei Distrital 1.254/1996.

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a responsabilidade tributária quanto ao pagamento da multa gerada em decorrência da circulação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Analisa-se, ainda, o cabimento da razão percentual atribuída à multa.

O auto de infração e apreensão nº 5605/2018 aponta que o produto de fato comercializado (fumo para narguile) está sujeito à substituição tributária. Assevera que não há *destaque na nota fiscal do recolhimento do imposto* devida origem (São Paulo) e que o remetente/vendedor não figura *como substituto tributário* no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF).

Atribui à compradora, ora, apelante/autora, responsabilidade pelo pagamento do tributo de acordo com art. 74, II, d, item 2 do Decreto Distrital nº 18955/1997, bem como a responsabilidade solidária, nos termos do art. 28, XI da Lei 1.254/1996. Indica como fato gerador o art. 5º, XVI da Lei 1.254/1996 e o art. 74, II, d, item 2 do Decreto Distrital 18.955/1997 (ID 23557564 - Pág. 1).

Em relatório emitido pela Secretaria de Estado de Economia, com relação ao auto de infração nº 5605/2018, o órgão declara que a empresa apelante/autora obteve vantagem econômica e operacional indevida, “*visto que o produto fumo está sujeita a substituição tributária, sujeitando-se a prazos e margens de lucro estabelecidas em instrumento normativos*” (ID 23557582 - Pág. 7, primeiro parágrafo), sustenta ainda que “*o produto constatado pelos agentes do fisco como fumo, sujeita-se a substituição tributária e o seu pagamento deve ser na entrada em território do Distrito Federal (...)*” (ID 23557582 - Pág. 3, parágrafo quarto). Afirma que, por esse motivo e por ter prévio conhecimento das notas fiscais

inidôneas, a apelante/autora deveria figurar como sujeito passivo principal. E, ainda que não figurasse como sujeito passivo principal, deveria enquadrar-se como responsável solidário por força do art. 124, I do Código Tributário Nacional (ID 23557582 - Pág. 7, último parágrafo).

Vejamos.

a) Da responsabilidade tributária

No âmbito do Distrito Federal, a matéria de responsabilidade tributária é disciplinada pela Lei nº 1.254/1996 e pelo Decreto Distrital nº 18.955/1997.

A mercadoria de fumo está sujeita à substituição tributária subsequente ou “pra frente”, de acordo com o Caderno I, Anexo IV, do Decreto 18.955/1997[1].

De acordo com o auto de infração (ID 23557564 - Pág. 1), não há registro de recolhimento do tributo pelo substituto tributário, que se configura como a empresa vendedora das mercadorias (Gerônimo Dominguez Penayo). Ademais, aponta-se que a vendedora não figura no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) e que apesar de ter comercializado a mercadoria fumo tem como única atividade econômica a confecção de roupas e vestuários, de acordo com o cadastro fiscal do Estado de São Paulo.

Consoante orientação firmada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.444/MG, Recurso Repetitivo, “*o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação*”.

Na ocasião, a Seção destacou que “*a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136 do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"* (REsp 1.148.444/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

Oportuno mencionar, que, via de regra, a sociedade empresária, que procede de boa-fé, não pode ser responsabilizada, de forma objetiva, pelo pagamento de ICMS. Todavia, eventual responsabilização pode ser imputada a esta em caso de comprovação de participação em esquema fraudulento.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. COMPRA DE MERCADORIAS. VENDEDORA CUJA EXISTÊNCIA FOI SIMULADA. BOA-FÉ AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...). 2. *Consoante orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.148.444/MG, repetitivo, ?o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.* 3. *Via de regra, a sociedade empresária, que procede de boa-fé, não pode ser responsabilizada, de forma objetiva, pelo pagamento de ICMS. Para*

eventual responsabilização há necessidade de o fisco comprovar a participação em esquema fraudulento. Precedentes. (...). (AgInt no REsp 1893449/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021). (g.n.).

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TREDESTINAÇÃO DA MERCADORIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. *A empresa vendedora de boa-fé que, mediante a apresentação da documentação fiscal pertinente e a demonstração de ter adotado as cautelas de praxe, evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente, afastando, assim, a caracterização de conduta culposa, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal, não sendo dela exigível a fiscalização de seu itinerário.* 2. *A despeito da regularidade da documentação, se o fisco comprovar que a empresa vendedora intencionalmente participou de eventual ato infracional (fraude) para burlar a fiscalização, concorrendo para a tredestinação da mercadoria (mediante simulação da operação, por exemplo), poderá ela, naturalmente, ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos que deixaram de ser oportunamente recolhidos. (...). (REsp 1657359/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018).*

No caso em comento, a sociedade empresária que vendeu as mercadorias à apelante/autora comercializa produtos que não estão ligados à sua atividade econômica, não há prova nos autos da efetiva regularidade da empresa vendedora e tampouco do recolhimento do tributo.

Tenho que recai sobre a apelante/autora o ônus de comprovar a correta realização da operação mercantil por se tratar de hipótese de recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária em que resta prejudicada a presunção legal de recolhimento antecipado do tributo, em razão da declaração de inidoneidade do documento fiscal.

Contudo, compulsando o caderno processual, constato que a apelante/autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Verifico que resta caracterizada a omissão da apelante/autora quanto à exigência de regularidade dos documentos fiscais da comercialização e do funcionamento da empresa vendedora. Desse modo, evidencia-se que apelante/autora concorreu para a sonegação do tributo, afastando, assim sua boa-fé e sendo cabível a imputação da responsabilidade solidária.

Outrossim, frisa-se que não merece prosperar a alegação da apelante/autora de que não tinha conhecimento que os documentos oferecidos por seu fornecedor seriam considerados inidôneos, tendo em vista que a dita declaração de inidoneidade não nasce com o ato de declaração de inidoneidade, vez que tal ato apenas dá publicidade ao reconhecimento de um vício existente desde a própria origem do documento.

Como bem pontuado pelo douto Magistrado de origem “*nota-se que a autora tinha ciência inequívoca quanto à divergência dos produtos. Isso porque cuida-se de um estabelecimento distribuidor de tabaco, sendo que o SINIEF 07/05, desde 2015, exige expressa manifestação do destinatário para operações que envolvem estabelecimento que comercializa ou distribui cigarros*”.

Registra-se que nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87/1996, pode-se atribuir responsabilidade a terceiros, quando seus atos ou omissões concorrem para o não recolhimento do tributo. Confira-se:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não

recolhimento do tributo.

Destarte, caracteriza-se como correta a autuação do fisco.

b) Da multa

No que tange ao pleito de readequação do valor da multa, entendo que o índice 200% tem caráter de confisco por superar, em muito, o valor do tributo devido.

Não obstante a multa seja devida e necessária, porquanto penaliza o contribuinte que, ao descumprir obrigação tributária, causa prejuízo ao erário, a desproporção entre a violação à norma tributária e a multa, evidencia o caráter confiscatório desta.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado não apenas na instituição de tributos, mas também na imposição das multas fiscais. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 120% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. (...) 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. (...) (RE 1092673 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, Processo eletrônico DJe 09/11/2018). (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido (RE 657372, Segunda Turma, Relator Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: 10/06/2013).

Nesse sentido, colaciono julgados desta egrégia Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DADOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. FATO GERADOR. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 772/2008. MECANISMO FISCALIZATÓRIO. ATO DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. ESCRITURAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. MULTA PUNITIVA. 100% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PROIBIÇÃO DO NÃO-CONFISCO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) 5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado não apenas na instituição de tributos, mas também na imposição das multas fiscais. No julgamento do RE 657372, o Supremo Tribunal Federal assinalou que aquela "Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido", devendo a multa ser

aplicada em valor razoável e proporcional (ARE 1073192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019). 6.A multa punitiva no valor de até 100% é proporcional e razoável à gravidade da conduta de sonegação fiscal. (...). (Acórdão 1254457, 07065931720198070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 17/6/2020). (g.n.).

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. LANÇAMENTO. FATO GERADOR. MULTA NO PERCENTUAL DE 100% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INPC. LC DISTRITAL 435/01. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. (...) II - O Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado não apenas na instituição de tributos, mas também na imposição das multas fiscais, o que implica a redução da multa punitiva ao patamar de 100% do valor do crédito tributário, de forma razoável e proporcional. Precedentes do e. TJDFT. (...). (Acórdão 1161099, 07024250620188070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 5/4/2019). (g.n.).

No caso em comento, tenho que o percentual de 100% revela-se proporcional e compatível com a finalidade repressiva e pedagógica da medida. Isso porque, a multa fiscal é instituída com dupla finalidade: preventiva e repressiva. Deve, assim, ser fixada em patamar suficiente a desestimular a prática de condutas ilícitas e de punir exemplarmente os infratores que as praticam por sua conta e risco.

Ainda, não se constata a existência de *bis in idem* na espécie, visto que as multas aplicadas ao contribuinte se referem: uma (art. 65, V, “d” da Lei 1.254/1996) ao descumprimento da obrigação principal (sonegação fiscal) e a outra (art. 66, I, “a” da Lei 1.254/1996) ao descumprimento da obrigação acessória (irregularidade quanto ao documento fiscal).

Sobre o tema, observe-se a aresto deste egrégio Tribunal:

TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA. 200%. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DOLO. PRESENTE. BIS IN IDEM. AUSENTE. (...). 4. Não caracteriza bis in idem a incidência simultânea de uma multa sobre o descumprimento da obrigação principal (sonegação fiscal) e de outra sobre o descumprimento da obrigação acessória (não emissão do documento fiscal). (...). (Acórdão 1070406, 20160110334124APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/1/2018, publicado no DJE: 5/2/2018. Pág.: 312/323). (g.n.).

Desse modo, denota-se que não há reparos a serem feitos na r. sentença.

Por fim, observo que os honorários advocatícios foram arbitrados na origem de maneira proporcional. Logo, sem reparos quanto ao tema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da autora e do réu para manter incólume a r. sentença hostilizada.

No que toca aos honorários sucumbências recursais, com espeque no §11 do artigo 85 do CPC, condeno a autora e o réu ao pagamento da majoração dos honorários advocatícios a que foram condenados na r. sentença, em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

É o meu voto.

[1] Disponível em:<

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=1895>

>.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.